



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.408, DE 2025

(Do Sr. General Pazuello)

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, para estabelecer garantias de segurança para os médicos no exercício de sua atividade profissional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-259/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, para estabelecer garantias de segurança para os médicos no exercício de sua atividade profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º-A Os gestores das unidades de saúde, pública e privada, devem assegurar aos profissionais médicos, medidas de segurança públicas necessárias e suficientes ao livre exercício da profissão, assegurando a integridade física e mental durante o exercício da atividade profissional.

Art. 2º.-B ” O diretor técnico da unidade de saúde deve notificar o Conselho Regional de Medicina (CRM), à autoridade policial e ao Ministério Público das agressões sofridas por médicos em sua Unidade de Saúde”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca reforçar a proteção ao exercício da medicina, reconhecendo que o médico tem direito a desempenhar sua atividade profissional em condições que assegurem sua integridade física e mental.

A classe médica brasileira tem sido alvo frequente de agressões verbais e físicas em seu ambiente laboral, especialmente em serviços de urgência e emergência. A exposição a situações de violência



compromete não apenas a segurança individual dos profissionais, mas também a qualidade da assistência prestada à população. Médicos que trabalham sob constante ameaça ou em condições inadequadas apresentam índices elevados de estresse, burnout e outras condições que afetam sua saúde mental, resultando em afastamentos e prejuízos ao sistema de saúde.

A rotina médica frequentemente envolve situações de estresse elevado, jornadas extenuantes, exposição a riscos biológicos e até episódios de violência em ambientes de saúde, fatores que comprometem o bem-estar do profissional e, por consequência, a qualidade da assistência prestada à população.

A legislação atual, embora reconheça diversas prerrogativas da profissão médica, carece de dispositivo específico que obrigue gestores e responsáveis técnicos a implementarem medidas concretas de proteção. Neste sentido, o Conselho Federal de Medicina, no exercício de suas atribuições regulamentares, editou a Resolução CFM nº 2.444, de 20 de agosto de 2025, estabelecendo garantias de segurança para os médicos no exercício de sua atividade profissional.

Esse normativo infralegal, embora represente avanço importante, necessita de respaldo legal mais robusto para assegurar sua plena efetividade e aplicabilidade em todo o território nacional. A inclusão do artigo 2º-A na Lei nº 12.842/2013 confere status de norma legal a este direito fundamental, elevando a matéria ao patamar que lhe é devido e garantindo maior força coercitiva às disposições regulamentares do Conselho Federal de Medicina e outras normas regulamentadoras que venham a tratar dessa matéria.

Nesse sentido, a proposta complementa iniciativa como a Resolução CFM nº 2.444, de 20 de agosto de 2025, que estabelece garantias de segurança para os médicos no exercício da profissão.

Ao incluir dispositivo expresso na Lei nº 12.842/2013, que trata do exercício profissional da medicina no Brasil, este projeto atribui aos gestores e responsáveis técnicos a obrigação de implementar medidas de segurança,



em conformidade com regulamentação do Conselho Federal de Medicina, garantindo maior efetividade à sua aplicação.

Deve-se destacar que a proteção do médico constitui condição essencial para a garantia do direito constitucional à saúde da população. Profissionais amparados por estruturas seguras e adequadas estão em melhores condições de exercer suas atividades com excelência técnica e humanização no atendimento. A norma proposta harmoniza-se com princípios já consagrados na legislação e nas normas de segurança, adaptando-os à realidade específica da atividade médica, ao mesmo tempo em que confere sustentação legal às iniciativas já empreendidas.

Dessa forma, a iniciativa promove melhores condições de trabalho, valoriza a profissão médica e fortalece a segurança e a eficiência do sistema de saúde como um todo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.842, DE 10 DE
JULHO DE 2013**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201307-10:12842>

FIM DO DOCUMENTO